

PARECER Nº 515/01 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 194/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa dispor sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedos-surpresa.

Pela propositura, fica proibido o acondicionamento de brinquedo-surpresa do tipo miniatura em doces ou chocolates comercializados no Município de São Paulo. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, considerando que a multa estipulada no projeto original está fixada em UFIR, tendo tal unidade sido extinta, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 194/99

Dispõe sobre a implantação de normas para comercialização de doces e chocolates acondicionados com brinquedos-surpresa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o acondicionamento de brinquedos-surpresa do tipo miniatura nos doces ou chocolates comercializados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os brinquedos-surpresa do tipo miniatura mencionados no artigo anterior deverão ser retirados imediatamente de circulação após a publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove Reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/01

Eliseu Gabriel - Presidente

Augusto Campos - Relator

Bispo Atílio

Milton Leite

Ricardo Montoro

Viviani Ferraz